

GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

RECURSO DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49464

At: NAI

49044/2012

EMCONBRÁS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.505.189/0001-08, sediada no Município de Carmo do Cajuru, Rodovia MG 050, Km. 109, S/N, distrito de São José dos Salgados, CEP. 35.510.000, local onde recebe suas notificações, vem apresentar seu RECURSO, em face da decisão que julgou a razões consignadas em face do **Auto de Infração nº 49464**, o que faz com supedâneo das razões de fato e de direito que se seguem:

1. A ora requerente tomou conhecimento da respeitável decisão ora recorrida, através do Ofício 453/2017 através da notificação via postal recebida em 10/05/2017, por conseguinte, o prazo de 30 dias para apresentação do presente RECURSO, tem seu *dies a quo*, localizado em 09/06/2017 – sexta-feira, , sendo assim apresentada nesta encontra-se tempestiva sua razões recursais, o que motiva seu conhecimento e provimento conforme abaixo se demonstrará.

2. *Permissa venia*, em que pese o respeito pelo profissionalismo do agente que analisou as razões pretéritas apresentas, contudo, tem-se que a decisão proferida restou ausente de fundamentação, o que leva a nulidade do ato praticado, e assim a improcedência do auto.

Consabidamente, se tem claro e inequívoco que "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.** A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77. (Destacamos)

Outrossim, no Direito comparado, conforme aponta Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98), também assegura a motivação como um princípio. O autor brasileiro utiliza duas citações de autores publicistas renomados na Argentina e na França, para comprovar essa tese.

Para tanto, lembramos Rafael Bielsa, que diz: "Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos determinantes na lei). [...] – Sendo que no Direito Administrativo a motivação deverá constituir norma, não só por razão de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões." (BIELSA, Rafael. **Compendio de Derecho Público**. Buenos Aires, 1952, II/27.)

No mesmo passo, Gaston JÈZE, afirma que a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos é inexorável, tanto é que: "Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. **É a obrigação de motivar.** O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional." (JÈZE, Gaston. *Principes Généraux du Droit Administratif*. Paris, 1962, III;219) – Destacamos.

Por seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO., quando do voto do Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, julgado em 26/2/2007, DJF1 8.mar.2007, p. 101, nos autos do processo nº AMS 2001.34.00.013441-4/DF. Reportou de forma clara que:

"... estabelece o art. 50 da Lei n. 9.784/99 que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções...". A necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello). Seria absurdamente contraditório admitir o suprimento da exigência de motivação expressa pelo simples silêncio (leia-se omissão) da Administração. 5. A motivação do ato, no caso, mais se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo, diante da tendência de prestigiar a participação do usuário na organização e prestação dos serviços públicos." Destacamos.

Destarte, "A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo: "Ora, se, quando o Judiciário exerce função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?" (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p.53.)

Diante disto, a decisão limitou a avaliar a tempestividade, e não somente dizer que no mérito era pela improcedência e mantinha a autuação, sem apresentar as motivações específicas para sustentar o entendimento expressado, o que assim leva a nulidade da decisão, ante a falta de motivação, mormente, diante dos clássicos e sólidos fundamentos acima apresentados. O que requer seja acolhidos por V.Exa. ao analisar o presente recurso.

Quanto ao mérito em si dos fatos, a recorrente, pondera que na mesma sorte a autuação não poderá se manter, porquanto, conforme se apurado do aludido auto de infração, sua lavratura não se deu com o devido acerto nem mesmo observou as formalidade que norteiam para confecção da autuação, sendo, também, confeccionado sob o prisma da subjetividade, porquanto, o mesmo expressa que "aparentemente a caixa separadora de água e óleo apresenta ineficiente, segundo análise visual, verificado a cor preta da água já passada pelo tratamento, portanto causando degradação ambiental"

Ao compasso desta assertiva, tem-se que da narrativa na qual se ampara o Agente Fiscalizador para lavrar a autuação a mesma não se sustenta, pelas suas frágeis e inconsistentes alegações, porquanto, fictícia, quando não, moldadas em suposições para fundamentar o que não restou comprovado, visto que ausente a confirmação técnica no sentido de que a caixa separadora é insuficiente e também, que ocorreu degradação ambiental, pois visualizou que a "cor preta da água", *venia consessa* , nada mais incongruente.

Impende sopesar que não houve coleta de material e muito menos realização de teste químico/biológico, por profissional qualificado e de conhecimento específico a comprovar a alegação, sendo que mera avaliação visual configura suposição e por si não serve a embasar a autuação.

Dessarte, a avaliação por parte do agente no momento da autuação não se deu com o devido acerto, sendo certo que a suposição não serve como meio de comprovação de qualquer ação ilícita promovendo, dessa forma, a nulidade da autuação ante a ausência de devida comprovação do dano, de ilicitude do ato, bem como, que o mesmo se deu por culpa ou ação da atuada.

Doutra banda, não obstante, a ausência de comprovação da alegada degradação ambiental, tem-se ainda que a ora requerente prima sua conduta pela lisura no procedimento e devida observância a norma ambiental.

Demais disso, cabe salientar que o agente fiscalizador no cumprimento de seu mister não pode, por qualquer meio limitar nem ampliar os mandamentos legais – o que passou inerte na decisão, sem apreciação deste ponto, muito menos cabe-lhe regulamentá-los ou entender que seja desta ou daquela forma que esta acontecendo por seu suposição ou singela aparência.

Dessarte não é demais lembrar a sempre válida lição do consagrada HELY LOPES MEIRELLES que deixa claro sobre os limites a que se sujeita a Administração Pública:

“...A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”...” (Direito administrativo brasileiro, 16. ed. p. 78).

No mesmo sentido é o magistério de JOSÉ DA SILVA PACHECO:

“A administração pública, de um modo geral, sujeita-se aos princípios da legalidade, Impessoalidade, moralidade, finalidade. Nela não há lugar para a vontade pessoal sem pautar-se pelo que a lei regula. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer ou praticar atos que a lei não proíbe (art. 5º, II, da CF de 1988), a autoridade pública só pode fazer o que a lei autoriza. As leis administrativas são cogentes. Os funcionários e detentores de cargos ou funções públicas são obrigados a pautar seus atos pela forma estabelecida em lei...” (in “O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas”, RT ed. 1990, p. 68/69).

A partir da orientação acima, não restam dúvidas de que o agente público é obrigado a aplicar do ordenamento administrativo, sendo vedado a faculdade ou escolha ou de suposição para confecção do auto de infração.

Dessarte, a avaliação por parte do agente no momento da autuação não se deu com o devido acerto, sendo certo que não cabe no auto de infração suposição, informalidade ou discricionariedade (vontade e subjetividade do agente), porquanto, trata-se de ato vinculado e punitivo, sendo que a forma é requisito fundamental para o cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º., sendo que em relação a documentação, a mesma já havia sido apresentada a esta Superintendência em momento pretérito em nitida observância ao que dispunha a condicionante.

Consabidamente, o processo administrativo é o caminho pelo qual a administração pública exige do particular determinada obrigação, seja de fazer, não fazer ou até mesmo a exigência de uma prestação pecuniária, e para tanto, ao compasso desta assertiva, inexorável que a desobediência aos requisitos legais quanto à forma do ato, induz a sua invalidade já que se encontra viciando substancialmente, ainda mais, *in casu*, que não há como ser imposta qualquer penalidade a requerente quando o agente não declinou quais a medidas a serem observadas.

No que tange a alegação de não apresentação da documentação constante do auto de infração, tem-se que a mesma não procede, porquanto, a impugnante em 16/01/12 já havia protocolado perante este órgão os mapas fiscais e declaração de automonitoramento referente as condicionantes contidas no processo LOC, PA nº 00791/2005/001/2006.

GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

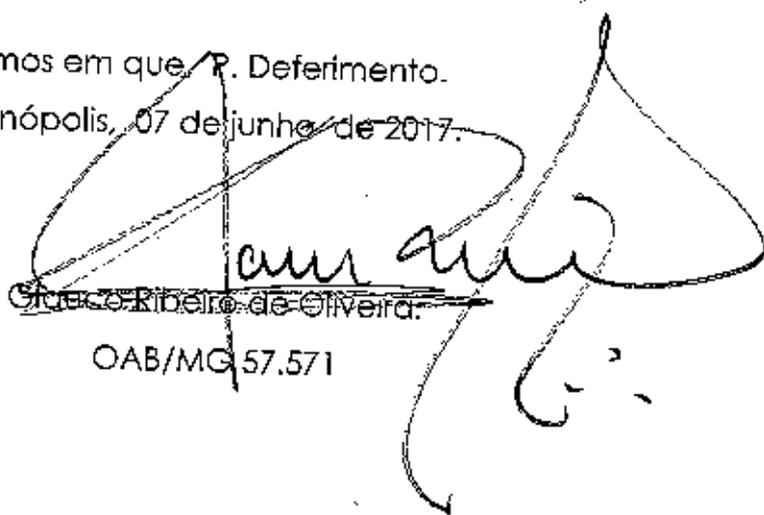
Doutra banda, a ora recorrente, carrou junto com sua impugnação documentação no sentido de comprovar que não utilizava o lavador onde o Sr. Agente Fiscalizador logrou a supor que estaria havendo degradação ambiental, fato, também, não apreciado pela decisão, e conforme notas anexas deixam claro que a limpeza de seus veículos ocorria em empreendimentos terceirizados, logo, por este ponto, também decai a autuação.

Pelo exposto, a recorrente espera que V. Sra., com seu conspícuo poder de discernimento e justiça, acolha as razões postas nesta peça recursal, para dar provimento *in totum*, à mesma, e assim declarar nula a decisão, e com ela invalidade do processo e do auto de infração; quando não, quanto ao mérito que julgue insubsistente o presente auto de infração de nº 49464, cancelando-o, quer seja pela inexistência de comprovação técnica, que ampara a infração mencionada e assim descumprimento de qualquer norma aplicada à espécie; quer seja pelo fato de que a requerente independentemente de qualquer determinação que a mesma deixou de cumprir; quando não seja convertido em advertência, e se mantida a punição que seja o valor aplicado à multa reduzido a níveis da razoabilidade, porquanto, na forma imposta superar qualquer tipo de avaliação e caracterizando punição exaustiva a caracterizar abusiva e sem fundamentação legal.

Termos em que P. Deferimento.

Divinópolis, 07 de junho de 2017.

P.p.


~~Glauco Ribeiro de Oliveira.~~

OAB/MG 57.571